

NORMAS REGULADORAS DOS PROCEDIMENTOS PARA MARCAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, PEÇAS, DE EMBALAGENS E CARTUCHOS DE MUNIÇÃO E DEFINIÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA DE ARMA DE FOGO (EB)

ÍNDICE DE ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES	1º
CAPÍTULO II DOS DISPOSITIVOS INTRÍNSECOS DE SEGURANÇA	2º
CAPÍTULO III DA MARCAÇÃO DE ARMAS DE FOGO	3º/15
Seção I Das características das marcações	3º/4º
Seção II Das Marcações das Armas de fogo adquiridas por órgãos públicos.....	5º/8º
Seção III Das Armas de fogo importadas em regime definitivo	9º/10
Seção IV Das Armas de fogo importadas em regime temporário	11
Seção V Das peças de reposição ou sobressalentes	12/13
Seção VI Da remarcação de armas de fogo	14/15
CAPÍTULO IV DOS DADOS DAS ARMAS DE FOGO	16/17
CAPÍTULO V DA MARCAÇÃO DAS MUNIÇÕES	18/25
Seção I Das características das marcações de munições	18
Seção II Da marcação de munições adquiridas por Órgãos Públicos	19/25
CAPÍTULO VI DOS DADOS DAS MUNIÇÕES	26
CAPÍTULO VII DO CONTROLE DE MUNIÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS.....	27
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	28/29

ANEXO: EXEMPLOS DE MARCAÇÃO DE ARMAS.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos desta portaria são adotadas as seguintes definições:

I- ARMA MULTICALIBRE: armas de fogo concebidas para realizar disparos com munições em mais de um calibre nominal, sem que para tal feito sejam necessárias alterações em suas características mecânicas e físicas por meio da substituição, remoção ou inclusão de peças, componentes, mecanismos ou sistemas.

II – CALIBRE NOMINAL: designação que define ou caracteriza um tipo de munição normalmente está relacionado às dimensões da munição expressa em milímetros ou em frações de polegada.

III – CARTUCHO DE MUNIÇÃO: uma unidade de munição que consiste em um estojo, espoleta, carga propelente, com um ou mais projéteis. Aplica-se às munições para armas de fogo de alma lisa, de alma raiada, de fogo radial ou central.

IV – CÓDIGO DE RASTREABILIDADE: representação alfanumérica gravada no corpo do estojo da munição que identifique de forma unívoca o lote da munição e o adquirente.

V – DISPOSITIVO INTRÍNSECO DE SEGURANÇA DE ARMA DE FOGO: peça ou conjunto de peças, que faça parte da arma, impedindo o disparo involuntário.

VI – EMBALAGEM: qualquer invólucro padronizado onde são acondicionados os cartuchos de munição para comercialização, que poderá se apresentar na forma de caixas, cartelas ou *blister*, etc.

VII- KIT DE CONVERSÃO: conjunto de peças, componentes, dispositivos que, acoplados e/ou instalados em uma arma de fogo são capazes de modificar uma característica da arma de fogo, como seu calibre ou seu emprego.

VIII – LOTE: quantidade predeterminada de munição de mesmo tipo e calibre, caracterizada pela homogeneidade de seus componentes e pelo mesmo processo produtivo, que quando submetida a condições similares, apresenta desempenho uniforme.

IX- LOTE RASTREÁVEL- quantidade predeterminada de munição de mesmo tipo e calibre, limitada a 10.000 unidades e que possui o mesmo código de rastreabilidade.

X– MARCAÇÃO DE ARMA DE FOGO: símbolo gravado às armas de fogo que permite a identificação e a individualização das armas de fogo.

XI– MODELO: é a designação ou referência dada a um produto que o distingue dos demais quanto às suas especificações técnicas, ou seja, um determinado modelo deve estar associado a um único projeto construtivo (inclusive em termos de dimensões, desenhos, matérias-primas e funcionalidades), por meio do qual torna inequívoca sua identificação por clientes, peritos, ou quaisquer outros usuários e interessados.

XII– MICROESTRIAMENTO: deformação física que as raias criam no projétil de munição quando de seu movimento através do interior do cano da arma de fogo durante o disparo, no qual os sulcos (produzidos pelos cheios) são denominados cavados e o intervalo entre eles, ressaltos.

XIII – ÓRGÃO: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta e da estrutura da Administração Indireta.

XIV – RAIAMENTO: sequência de sulcos em formato helicoidal presente na porção interna do cano de armas de fogo de cano raiado. Os sulcos recebem o nome de raias, enquanto que o intervalo entre eles, o nome de cheios.

CAPÍTULO II DOS DISPOSITIVOS INTRÍNSECOS DE SEGURANÇA

Art. 2º As armas de fogo fabricadas no país ou importadas deverão incorporar dispositivo intrínseco de segurança, que impeça o disparo involuntário, nas condições previstas em normas do Exército.

Parágrafo único. A exigência deste artigo não alcança as armas destinadas aos órgãos previstos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, desde que a ausência do dispositivo intrínseco de segurança seja um requisito operacional estabelecido pelo órgão adquirente.

Referências e Comentários:

Basicamente, dispositivo intrínseco é uma peça que impede que arma atire involuntariamente. por exemplo: trava de segurança, registro de tiro.

Lei 10826, de 2019

Art. 23....

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

CAPÍTULO III DA MARCAÇÃO DE ARMAS DE FOGO

Seção I Das características das marcações

Art. 3º As armas de fogo fabricadas no país ou importadas deverão apresentar as seguintes marcações:

I – nome ou marca do fabricante;

II – nome ou sigla do País;

III – calibre;

IV - número de série impresso na armação e no cano, e na culatra quando móvel;

V – o ano de fabricação quando não estiver incluído no sistema de numeração serial; e

VI – modelo da arma de fogo.

Referências e Comentários:

Decreto 9847 - Do cadastro e da gestão dos Sistemas

Art. 5º O Sinarm e o Sigma conterão, no mínimo, as seguintes informações, para fins de cadastro e de registro das armas de fogo, conforme o caso:

j) o número de série gravado no cano da arma de fogo; e

§1º As marcações previstas nesta norma deverão ter profundidade mínima de 0,07 mm e a largura mínima de 1,6 mm.

§2º O número de série deverá ser impresso nos componentes metálicos por meio de deformação mecânica, com profundidade mínima de 0,07 mm e a largura mínima de 1,6 mm.

Referências e Comentários:

Decreto 5941 de 2006 (Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças).

Art 8.2 Os Estados Partes incentivarão a indústria de armas de fogo a desenvolver medidas contra a remoção ou a alteração das marcas.

ONU-MOSAIC 05.30- MODULAR SMALL-ARMS-CONTROL IMPLEMENTATION COMPENDIUM

Marcação e manutenção de registros

5.2.1.1.6 Método O método de estampagem deve ser usado para aplicar marcações em armas pequenas e armamento leve no momento de sua fabricação (ver Anexo A). Uma marcação estampada deve ter uma profundidade de pelo menos 0,20 mm.

5.3.4 ...

Se as marcações de importação forem aplicadas no momento da importação, poderá ser usada gravação mecânica ou a laser. As marcações de importação aplicadas por meio de gravação mecânica ou a laser devem ter profundidade de pelo menos

- a) 0,10 mm quando aplicado ao metal; e
- b) 0,20 mm quando aplicado a materiais não metálicos (por exemplo, polímeros).

ATF - Bureau of Alcohol, Tobacco, Firearms, and Explosives (Legislação Americana)

Requisitos de marcação

Número de série:

- Deve ser conspicuamente gravado, fundido ou carimbado (impresso) na armação ou no receptor da arma de fogo.
- Para armas de fogo importadas após 30 de janeiro de 2002, a gravação, fundição ou estampagem (impressão) do número de série deve estar a uma profundidade mínima de 0,003 polegadas e em um tamanho de impressão não inferior a 1/16 polegadas.

§3º Cano e ferrolho provenientes de kits de conversão devem possuir a mesma numeração da arma, e só podem ser adquiridos do mesmo fabricante da arma.

Referências e Comentários:

Existem atualmente vários modelos de armas concebidos com a capacidade de receber peças (kits) que permitem a arma atirar com mais de um calibre. Será permitida a aquisição destes kits e o seu registro e cadastro desde que do mesmo fabricante da arma.

§4º Armas multicalibre, com mais de um cano em diferentes calibres, devem receber a mesma marcação em cada cano.

Referências e Comentários:

A marcação das peças deve respeitar a marcação da arma a fim de possibilitar a identificação inequívoca da arma.

§5º As marcações a que se refere o *caput* deverão conter somente numeração no padrão indo-arábico e letras do alfabeto romano.

Art. 4º As armas de fogo particulares não serão brasonadas.

Referências e Comentários:

Decreto 9847 - Do cadastro e da gestão dos Sistemas

Art. 5º O Sinarm e o Sigma conterão, no mínimo, as seguintes informações, para fins de cadastro e de registro das armas de fogo, conforme o caso:

I - relativas à arma de fogo:

- a) o número do cadastro no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso;
- b) a identificação do produtor e do vendedor;
- c) o número e a data da nota fiscal de venda;
- d) a espécie, a marca e o modelo;
- e) o calibre e a capacidade dos cartuchos;
- f) a forma de funcionamento;
- g) a quantidade de canos e o comprimento;
- h) o tipo de alma, lisa ou raiada;
- i) a quantidade de raias e o sentido delas;
- j) o número de série gravado no cano da arma de fogo; e
- k) a identificação do cano da arma de fogo, as características das impressões de raiamento e de microestriamento do projétil disparado; e

Seção II

Das Marcações das Armas de fogo adquiridas por órgãos públicos

Art. 5º As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas com a finalidade de identificá-las como propriedade pública.

Art. 6º As armas de fogo adquiridas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal serão marcadas com as Armas da República e com o nome por extenso do órgão ou entidade adquirente, ou por sua sigla, quando o espaço disponível não for suficiente, além das marcações estabelecidas no art. 3º.

Art. 7º As armas de fogo adquiridas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, Estadual ou Municipal serão marcadas com o respectivo brasão identificador e com o nome por extenso do órgão adquirente ou por sua sigla, quando o espaço disponível não for suficiente, além das marcações estabelecidas no art. 3º.

Art. 8º As marcações de que tratam os artigos 5º, 6º e 7º podem ser marcadas a laser, mediante autorização da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

Referências e Comentários:

MOSAIC 05.30-2012 United Nations 2018

5.2.1.1.1 Conteúdo

Todas as armas de pequeno calibre e armas leves devem ter aplicado a elas, no momento de sua fabricação, marcações únicas contendo pelo menos as seguintes informações:

a) o país de fabricação (que deve ser expresso de acordo com a ISO 3166-1, consulte a Cláusula 2);

b) o nome do fabricante; e

c) um número de série exclusivo para o:

1) fabricante; ou

2) tipo / modelo de arma produzida pelo fabricante.

As seguintes informações também devem ser incluídas na marcação:

d) ano de fabricação (essas informações podem ser incorporadas ao número de série);

e) tipo / modelo de arma; e

f) calibre.

g) marcas de prova (de acordo com os requisitos da regulamentação nacional).

As seguintes informações podem ser incluídas na marcação, se conhecidas no momento da fabricação:

h) o país para o qual a arma deve ser exportada (que deve ser expressa de acordo com a ISO 3166-1, consulte a Cláusula 2); e

i) o ano de exportação.

NOTA A aplicação dessas marcações no momento da fabricação evita a necessidade de marcar novamente a arma no momento da importação (consulte a Seção 5.3).

As seguintes informações podem ser incluídas na marcação se a arma for destinada a uma entidade nacional do estado (militar, policial etc.):

j) identificação da entidade do Estado a que a arma se destina.

Seção III

Das Armas de fogo importadas em regime definitivo

Art. 9º As armas de fogo importadas por pessoa jurídica deverão estar marcadas pelo fabricante com o nome do importador e com as marcações estabelecidas no art. 3º.

§1º Em caso de descumprimento do previsto no *caput*, a liberação alfandegária somente será procedida para reexportação ao país de origem.

§2º As armas importadas para as Forças Armadas ou órgãos públicos deverão receber, no país de origem, as marcações estabelecidas nos artigos 5º, 6º e 7º.

§3º Admite-se a execução das marcações a que se referem o *caput* e os artigos 5º, 6º e 7º, no Brasil, desde que a pessoa jurídica importadora requeira, previamente, ao Comando Logístico e que o serviço seja realizado por empresa autorizada pelo Exército.

Referências e Comentários:

Este parágrafo flexibiliza a correção de pequenos detalhes não observados pelo importador quando da chegada do produto no Brasil.

§4º No caso previsto no parágrafo anterior, o armamento somente poderá ser comercializado pelo importador após realizar a marcação, de acordo com o previsto nesta portaria, e a liberação por órgão do SisFPC.

Art. 10. As armas de fogo importadas por pessoa física deverão estar marcadas pelo fabricante com as marcações estabelecidas no art. 3º.

§1º Cabe a pessoa física importadora a verificação prévia junto ao exportador do atendimento às condicionantes relativas à marcação de armas constantes do artigo 3º.

§2º Admite-se a execução das marcações a que se refere o artigo 3º, no Brasil, desde que a pessoa física importadora requeira à Região Militar com circunscrição sobre o local onde será realizado o despacho aduaneiro de importação e que o serviço seja realizado por empresa autorizada pelo Exército.

Seção IV

Das Armas de fogo importadas em regime temporário

Art. 11. As armas de fogo importadas em regime temporário para exposição, demonstração, teste, competições e outros eventos, devem apresentar marcações que permitam identificar e individualizar o armamento.

§1º O responsável pelo evento deverá registrar em banco de dados, por período mínimo de cinco anos, as características das armas de fogo importadas temporariamente que permitam identificar:

- I – a arma, propriamente dita;
- II - o importador;
- III - o motivo de seu ingresso no país; e
- IV – a data de entrada e de saída da arma de fogo.

Referências e Comentários:

LEI 10.826, de 2019

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

...

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§2º O pedido de mudança de regime temporário para definitivo somente poderá ser deferido se a arma possuir as marcações de que trata o artigo 3º, 5º, 6º e 7º.

§3º Fica o importador pessoa jurídica obrigado a exportar o produto dentro do prazo concedido no processo de importação.

§4º A informação acerca da exportação da arma deverá ser apresentada à DFPC, em até 15 dias após a exportação.

Seção V

Das peças de reposição ou sobressalentes

Art. 12. Canos e culatras móveis, produzidos como peças de reposição ou sobressalentes para o mercado nacional, deverão receber do fabricante ou pessoa física ou jurídica importadora a mesma numeração das armas a que se destinam, precedida da letra "R" ou "S", para identificar tal condição.

§1º Armações não serão admitidas como peças de reposição ou sobressalentes.

§2º A marcação da peça importada poderá ser feita após a chegada da peça ao Brasil, em empresa autorizada pelo Exército Brasileiro, ficando a liberação da peça condicionada à confirmação da marcação junto à Administração Militar.

§3º Para a autorização de aquisição de peças sobressalentes, o interessado deverá ser caçador ou atirador e deverá apresentar exposição de motivos que justifiquem a liberação, diretamente, à Região Militar de vinculação.

Art. 13. O interessado deverá providenciar o recolhimento prévio da peça a ser substituída no SFPC de vinculação para destruição ou ao órgão competente, conforme legislação específica do SINARM.

Seção VI Da remarcação de armas de fogo

Art. 14. O Comando Logístico, por intermédio da DFPC, poderá autorizar a remarcação de armas de fogo cuja identificação tenha sido suprimida ou adulterada.

§1º A solicitação de remarcação deverá ser acompanhada de laudo pericial emitido por órgão de criminalística que recupere os dados da marcação original.

§2º A remarcação será feita no fabricante, para armas fabricadas no país, ou em empresa especializada autorizada pelo Exército, para armas importadas, com a mesma marcação original.

Referências e Comentários:

Decreto 9847, de 2019

Art 5º...

§ 5º Fica vedado o registro ou a renovação de registro de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

Para que uma arma que possua qualquer alteração em sua numeração é necessário que a mesma seja refeita seguindo uma metodologia que garanta a numeração anterior.

Art. 15. As armas de fogo apreendidas pela Justiça, que forem objeto de doação para os órgãos de segurança pública, conforme a previsão do art. 25 da Lei nº 10826, de 2003, cuja identificação tenha sido suprimida ou adulterada, e não seja possível de ser obtida pela perícia técnica, poderão ser marcadas com nova numeração, obedecendo-se ao seguinte padrão:

Referências e Comentários:

As armas doadas aos órgãos de segurança normalmente apresentam supressão do número de série, inviabilizando seu registro. Para a sua regularização é necessário que a mesma receba uma nova numeração inequívoca, com base em um padrão de geração que não se repita.

I – Letra "D" em caixa alta identificadora de doação;

II – Sigla da Unidade Federativa UF em caixa alta;

III – Sequencial de 2 dígitos correspondente ao ano da remarcação; e

IV – número sequencial atribuído pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal ou pelos Órgãos Federais.

Exemplo: "DSP190001" (D – doada; SP – Estado de São Paulo; 19 – ano de 2019; 0001 – número sequencial atribuído).

§1º O pedido de remarcação de armas, oriundas de doação da justiça será feito pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal e Órgãos Federais diretamente à DFPC e deverá conter os dados das armas e as numerações propostas, em conformidade com os incisos I ao IV do caput.

§2º Para os órgãos federais, a sigla da unidade federativa será substituída pela sigla da instituição, admitindo-se até 4 (quatro) letras.

§3º A sigla dos órgãos a que se refere o §2º não pode se confundir com a sigla das unidades federativas.

§4º Os órgãos que remarcarem armas, nas condições expressas no *caput*, ficam obrigados a informar aos órgãos competentes, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados das armas remarcadas, para fins de atualização do SICOFA, SIGMA e SINARM.

Referências e Comentários:

O processo identifica inequivocamente a arma, criando um padrão de numeração a ser seguido pelas Secretarias de Segurança e órgãos federais, permitindo o registro da arma e sua utilização em prol da entidade.

CAPÍTULO IV DOS DADOS DAS ARMAS DE FOGO

Art. 16. Os fabricantes, as pessoas jurídicas importadoras e os comerciantes deverão criar e manter um banco de dados que assegure, no mínimo, as seguintes informações, a partir da marca, do tipo, do calibre e do número de série da arma de fogo:

I – dados de identificação do adquirente (nome, Idt, CNPJ/CPF, endereço, filiação);

II – autorização de aquisição emitida pelo Comando do Exército ou pelo Sistema Nacional de Armas (SINARM);

III – número da nota fiscal;

IV- número da Licença de Importação, se for o caso; e

V – número da guia de tráfego, se for o caso.

Referências e Comentários:

Decreto 10030, de 2019

Art. 24. As pessoas que comercializarem PCE manterão à disposição da fiscalização, período de cinco anos e na forma estabelecidos pelo Comando do Exército:

I - os dados referentes aos estoques; e

II - a relação das vendas efetuadas.

Parágrafo único. As pessoas que comercializarem PCE manterão atualizado o sistema informatizado **online** para registro dos dados referentes aos estoques e às vendas de produtos controlados.

§1º Os fabricantes, as pessoas jurídicas importadoras e os comerciantes de armas de fogo disponibilizarão ao Comando do Exército, por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), e à Polícia Federal, as informações do banco de dados tratado no *caput*.

§2º Os registros de armas de fogo serão mantidos por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

§3º O cadastro dos dados referentes às características das impressões de raiamento e de microestriamento do projétil disparado (alínea “k” do inciso I, do art. 5º do Decreto nº 9.847, de 2019), fornecidos pelo fabricante, será normatizado a partir da disponibilização dessa funcionalidade pelo banco de dados do SIGMA.

Art. 17. A DFPC fará o controle do cadastro precário das armas de fogo fabricadas ou importadas por meio da inserção dos dados no Sistema de Controle Fabril de Armas (SICOFA), mediante a disponibilização das informações pelos fabricantes, mensalmente, e pelas pessoas jurídicas importadoras, por ocasião da anuência do processo de importação.

CAPÍTULO V

DA MARCAÇÃO DAS EMBALAGENS E DAS MUNIÇÕES

Seção I

Da marcação das embalagens

Art. 17A. Todas as munições comercializadas no País, nacional ou importada, deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código unidimensional ou bidimensional, identificação do fabricante, lote, calibre e quantidade, gravados na caixa.

Parágrafo único. O código unidimensional ou bidimensional a que se refere o *caput* deverá permitir a identificação do fabricante, do comércio e do adquirente.

Referências e Comentários:

Lei 10.826, de 2003.

Art. 23.

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

Seção II

Das características das marcações de munições

Art. 18. Os cartuchos de munição fabricados no país ou importados deverão apresentar, no mínimo, as seguintes marcações na base do estojo:

I – nome ou marca do fabricante; e

II – calibre nominal.

§1º As marcações a que se refere o *caput* deverão conter somente numeração no padrão indo-arábico e letras do alfabeto romano.

§2º As marcações a que se refere o *caput* deverão ser providenciadas pelo fabricante ou por pessoas jurídicas importadoras.

Referências e Comentários:

IATG 03.50, UNODA (United Nations Office on Disarmament Affairs), 2ª edição, 2015 – Diretrizes Técnicas Internacionais de Munição – Rastreamento de Munição

Marcação de *headstamp*

6 Identificação de munição

6.1 Informação essencial

A identificação inicial correta de munição ilícita é vital para maximizar as chances de que uma operação de rastreamento seja bem sucedida. A identificação de um item de munição para o propósito de uma operação de rastreio incluirá o:

- a) tipo (ou seja, Munição /Granada de Morteiro /Munição comum/ APFSDS etc.);
- b) calibre;
- c) modelo (ou seja, L15);
- d) número de lote e/ou remessa;
- e) marcas de headstamp (se aplicável);
- f) país de fabricação; e
- g) país da última importação (se aplicável).

Seção III

Da marcação de munições adquiridas por Órgãos Públicos

Art. 19. Todo cartucho de munição, independentemente do seu calibre, destinado para os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverá conter código de rastreabilidade gravado no corpo do estojo, o qual permita identificar o fabricante, o lote e o órgão adquirente.

Referências e Comentários:

Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, art. 35, inciso III, alínea “c”

c) para que, na comercialização de munições para os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estas contenham gravação na base dos estojos que permita identificar o fabricante, o lote de venda e o adquirente; e

Art. 20. Um lote rastreável de munição não poderá ser superior a 10.000 (dez mil) cartuchos de munição e será marcado com o mesmo código de rastreabilidade.

Art. 21. O lote rastreável de munição adquirido pelos órgãos referidos no art. 19 deverá atender os seguintes requisitos:

I – incluir apenas cartuchos de munição de mesmo calibre e tipo, exceto no caso de munição elada, cujo lote poderá conter munições de tipos diferentes (exemplo: elos de munição comum permeados com munição traçante);

II – ser marcado com um único código de rastreabilidade no corpo do estojo; e

III – ser comercializado somente para um órgão específico.

Referências e Comentários:

Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, art. 35, inciso III, alínea “c”

c) para que, na comercialização de munições para os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estas contenham gravação na base dos estojos que permita identificar o fabricante, o lote de venda e o adquirente; e

Art. 22. Os laboratórios de criminalística ou perícia forense dos órgãos ligados à segurança pública, poderão adquirir no mercado nacional ou importar quantidades mínimas de munição para seus testes, sem a marcação no estojo, mediante prévia autorização do Comando Logístico.

Art. 23. A munição para testes, conforme previsão do art. 22, não poderá ter qualquer outra destinação.

Art. 24. As munições apreendidas pela Justiça, cujo perdimento tenha sido decretado em favor dos órgãos ou entidades elencados no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003 só poderão ser utilizadas em atividades de criminalística ou perícia forense, treinamento ou formação dos integrantes do órgão.

**CAPÍTULO VI
DOS DADOS DAS MUNIÇÕES**

Art. 25. Os fabricantes, as pessoas jurídicas importadoras e os comerciantes deverão manter, em banco de dados próprio, os registros de controle de entradas e saídas de munição contendo os dados do comprador, da nota fiscal, do tipo, do calibre e do lote da munição.

Parágrafo único. Os registros de que trata o *caput* deverão ser mantidos por um período mínimo de 5 (cinco) anos à disposição da Administração Militar.

Art. 26. Os fabricantes, as pessoas jurídicas importadoras e os comerciantes deverão cadastrar e atualizar seus estoques de munições no SICOVEM.

Referências e Comentários:

Decreto nº 10030, de 2019

Art. 24. As pessoas que comercializarem PCE manterão à disposição da fiscalização, período de cinco anos e na forma estabelecidos pelo Comando do Exército:

I - os dados referentes aos estoques; e

II - a relação das vendas efetuadas.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DE MUNIÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 27. Os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão dispor de um sistema de controle eletrônico corporativo que possibilite identificar a distribuição dos lotes de munição adquiridos para as suas unidades subordinadas a partir do código de rastreabilidade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Quando a arma de fogo, peça ou munição for fabricada para fins de exportação, os requisitos de identificação do país de destino serão adicionais às identificações previstas nesta Portaria, de modo que se permita o rastreamento da arma de fogo, peça e munição no território nacional.

Art. 29. Os casos não previstos nesta portaria serão solucionados pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

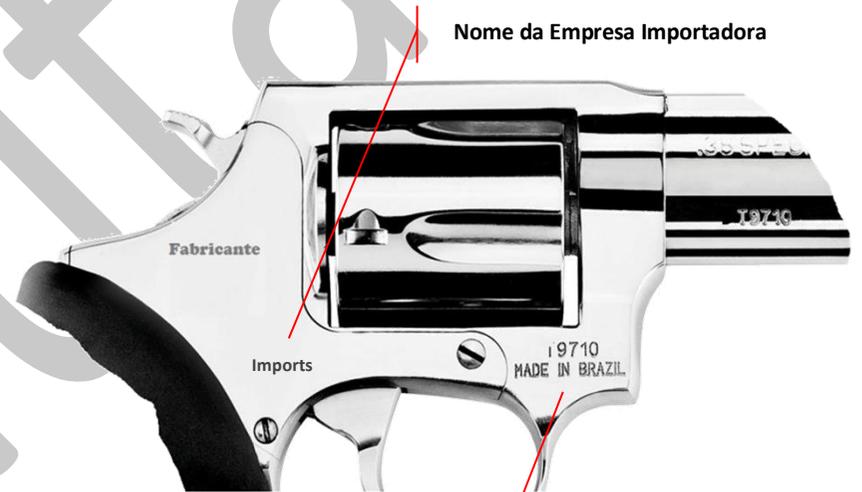
ANEXO
EXEMPLOS DE MARCAÇÃO DE ARMAS DE FOGO



ANEXO (continuação)
EXEMPLOS DE MARCAÇÃO DE ARMAS DE FOGO



**Exemplo Brasão
Identificador e SIGLA**



Nome da Empresa Importadora

Nº de série gravado na armação e País